

897-A da CLT.

Processo Nº ED-0001811-92.2014.5.03.0099*Processo Nº ED-01811/2014-099-03-00.8*

Complemento	2a. Vara do Trab.de Gov. Valadares
Relator	Des. Paulo Roberto de Castro
Embargante	Cemig Distribuicao S.A.
Advogado	Bruno Viana Vieira(OAB: MG 78173)
Advogado	Servio Tulio de Barcelos(OAB: MG 44698)
Advogado	Alex Campos Barcelos(OAB: MG 117084)
Parte Contraria	Cleverson Alves Martins
Advogado	Ivan Temponi(OAB: MG 133427)
Advogado	Paulo de Carvalho(OAB: MG 71661)

DECISÃO: A Turma, unanimemente, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador Relator, juntada aos autos, que integra esta certidão, para os fins e efeitos do artigo 897-A da CLT.

Processo Nº ED-0001996-37.2015.5.03.0054*Processo Nº ED-01996/2015-054-03-00.0*

Complemento	1a. Vara do Trabalho de Congonhas
Relator	Juiz Convocado Mauro Cesar Silva
Embargante	Cgpar Construcao Pesada S.A.
Advogado	Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: MG 101293)
Parte Contraria	Dalvan da Silva
Advogado	Aristides Gherard de Alencar(OAB: MG 40773)

DECISÃO: A Turma, unanimemente, conheceu dos embargos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Adotou como razões de decidir os seguintes fundamentos:

"Proferido Acórdão, f.384/388, a reclamada embarga.

Primeiramente requer a retificação do pólo passivo para que, no lugar de CGPAR CONSTRUÇÃO PESADA S.A. faça-se constar como ré a CSN MINERAÇÃO S/A, sua atual sucessora, em razão da incorporação havida.

Segue alegando ser omissa a decisão, por não se tratar o caso dos autos de invalidade de cláusula pactuada com o sindicato representante da categoria do reclamante, porque atendidos os requisitos legais constantes do artigo 7º, inciso XXVI da CR/88, cuja violação precisa ser apreciada.

Aduz ser necessário considerar que a negociação coletiva decorre de concessões mútuas entre as partes, cuja legitimidade para assim proceder é conferida aos sindicatos da categoria profissional e econômica. Sustenta que segundo determina as normas coletivas, nada impede que por meio de negociação coletiva, seja afastado aplicação de 06 horas em turnos ininterruptos de revezamento, desde que, concomitantemente, seja assegurado empregado pagamento de um adicional, pois ao mesmo tempo em que um direito é suprimido, o outro é ampliado.

Apregoa que o adicional de turno recebido pelo autor era corretamente calculado em suas horas extras, sempre sendo aplicado corretamente ainda o divisor.

Sustenta que entendimento de forma contrária viola o entendimento torna nula decisão por afronta ao artigo 7º, XXVI, da CR/88.

Alega, ainda, violação ao inciso III do artigo 8º da Constituição e artigo 513, a da CLT e, ainda, ao artigo 5º, LIV, da CR/88.

Por fim, alega que o tempo à disposição de que trata o artigo 4º da CLT não se confunde com o tempo de espera do transporte, em razão de nessa condição o empregado não estar aguardando

ordens do empregador. Em razão disso, haveria violação artigo 4º da CLT.

Na verdade, a decisão não padece de qualquer vício dentre aqueles a permitir os embargos de declaração, verificando-se que a medida utilizada tem por fim a reapreciação dos fatos, com o intuito de modificação do julgado, o que, de forma alguma, pode ser admitido por esta estreita via.

Está claro que a embargante não se insurge contra eventuais omissões ou contradições pontuais. Insurge-se, isto sim, contra todo e qualquer argumento constante do Acórdão e contra toda e qualquer apreciação de prova levada a efeito pela Turma Julgadora. No entender dessa Turma Julgadora não existe ofensa a qualquer dispositivo legal, constitucional ou infraconstitucional, notadamente aos indicados nos embargos, encontrando-se as matérias pré-questionadas, em conformidade com a OJ 118 da SBDI-I do TST e com a sua Súmula 297.

Lado outro, acaso o exame das matéria abordadas, em algum ponto, foi equivocada, a pretensão da embargante só poderá lograr êxito, se for o caso, pela interposição do recurso apropriado.

Fica advertida a embargante nas condutas insertas no parágrafo 2º do artigo 1026 do Novo CPC.

Por fim, não vejo fundamento que aconselhe a alteração pretendida pela embargante para da empresa CGPAR CONSTRUÇÃO PESADA S/A do pólo passivo.

Constata-se que o autor, na inicial, propôs a ação contra a referida empresa, seguida de contestação sem qualquer manifestação da empresa nesse sentido, cumprindo salientar, ainda, que em consulta à situação cadastral no site da Receita, o CNPJ da CGPAR Construção Pesada S.A. continua ativo.

Nesse sentido, inclusive, já me posicionei quando do julgamento do processo 0010225-12.2017.5.03.0055 (RO), com decisão publicada em 26/06/2018 e também esta E. Turma quando do julgamento do processo 0000546-93.2014.5.03.0054 ED, de relatora da i. Des. Cristiana Fenelon, com decisão publicada em 26/01/2018; e no processo 0010168-91.2017.5.03.0055 (RO), de relatoria i. Desembargador Paulo Roberto de Castro, em 16/11/2017. Nego provimento."

Belo Horizonte, 19 de junho de 2018

Gilberto Alves Leite

Secretario(a) da 7a. Turma do TRT da 3a Região

Ata**Ata da Sessão de Julgamento**

SECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da Sétima Turma, realizada em 14 de junho de 2018, com início às 09h30min (nove horas e trinta minutos) e término às 11h45min (onze horas e quarenta e cinco minutos).

Presidente: Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro.

Composição da Turma Julgadora, Exmos.: Des. Paulo Roberto de Castro, Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto, Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon e Juíza convocada Sabrina de Faria Frões Leão (substituindo o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence).

Procurador do Trabalho: Dr. Arlúdio de Carvalho Lage.

Proposições: O advogado Alex Santana de Novais manifestou sua consternação pelo assassinato do advogado Nilson Aparecido Carreira Monico. A proposição contou com a adesão dos magistrados presentes, do d. Ministério Público do Trabalho e da OAB/MG.

Sustentação oral, Drs.: Alexandre Espinha Oliveira; Amanda Vilarino E. Schwanke; Daniel Pezutti Ribeiro Teixeira; José Nunes da Costa Neto; Glademir Ceresa; Fabíola Campos Barreto; Leonardo Viana Valadares; Procópio Augusto R. Freitas; Edson Antônio Fiúza Gouthier; Alex Santana de Novais; José César de Oliveira; Cristiano Elderson A. Abreu; Fabrício Augusto Reis; Eduardo Soares do Couto Filho; Gustavo Alexandre Arigoni; Mariana de Sá Siqueira Lopes; Luciano Abreu; Maria Luísa Pereira e Sá; Leonardo Viana Valadares.

Pauta de 14/06/2018-1

00002-2018-140-03-00-7 AP

Conhecido o recurso de ITAU UNIBANCO S.A. E OUTRA e não provido

00169-2015-033-03-00-9 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de LUCIMAR SANTOS DE LIMA

00201-2007-014-03-00-8 AP

Conhecido o recurso de BEATRIZ HELIODORA DE OLIVEIRA MOURA e não provido

00226-2015-054-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de ZILERIO DA SILVA GOMES e não provido
Conhecido o recurso de GERDAU ACOMINAS S.A. e provido em parte

00637-2015-054-03-00-6 RO

Conhecido o recurso de PAULO CESAR ZANDONA ALMEIDA e não provido

Conhecido o recurso de CSN MINERACAO S.A. e provido em parte
00979-2014-054-03-00-5 RO

Conhecido o recurso de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e não provido

Conhecido o recurso de EDSON DOS SANTOS COUTINHO e provido em parte

01521-2011-105-03-00-9 AP

Conhecido o recurso de CLUBE TOPAZIO - CASA DE CAMPO DO FARMACEUTICO e não provido.

Em seguida, foram apregoados e julgados os processos eletrônicos, conforme resultados de julgamento lançados no sistema PJE.

Paulo Roberto de Castro

Desembargador Presidente em exercício da 7a.Turma

Gilberto Alves Leite

Secretário da 7a.Turma

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº TutCautAnt-0010937-36.2018.5.03.0000

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
REQUERENTE	JOSE MARIA FACUNDES
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
REQUERIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
REQUERIDO	NADIM ELIAS DONATO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA FACUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TutCautAnt 0010937-36.2018.5.03.0000

Relatora: Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão

Requerente: José Maria Facundes

Requeridos: Nadim Elias Donato Filho (1)

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - FECOMÉRCIO-MG (2)

Vistos os autos do processo eletrônico.

RELATÓRIO

Além do fornecimento do id, também adoto como critério de